



Apelação Cível nº 0834412-10.2023.8.19.0002

Apelante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Advogado: Leonardo Ferreira Loffler

Apelada: Emilly Oliveira Crespo da Rosa

Advogado: Caio Juan de Azevedo Araujo

Juiz que prolatou a sentença: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D ã O

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA E PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR CERCA DE 23 DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, confirmando tutela que determinou o restabelecimento do serviço, julgou procedente pedido de compensação por danos morais, fixando verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de interrupção indevida e injustificada do fornecimento de energia elétrica. Pugna a Recorrente pela reforma da decisão, com improcedência da pretensão autoral ou, subsidiariamente, redução da cifra compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta da concessionária observou a normativa setorial e se houve falha na prestação do serviço; (ii) verificar se a interrupção prolongada de serviço essencial caracteriza dano moral; e (iii) avaliar a adequação do valor compensatório, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre concessionária e usuário é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme Verbete Sumular nº 254 do TJRJ, sendo objetiva a



responsabilidade da concessionária de serviço público, nos termos do art. 37, §6º, da CF e dos arts. 14 e 22 do CDC.

4. A concessionária nega que houve interrupção, mas confirma cumprimento de tutela de urgência que determinou o restabelecimento do serviço, ainda que não informe data de seu cumprimento. Ademais, não impugna os comprovantes de reclamação administrativa, tampouco apresente tela sistêmica retratando atendimentos realizados acerca de tais protocolos, bem como não aduna qualquer registro de consumo durante o período de interrupção que, segundo petição autoral pouco antes da informação de cumprimento da tutela, foi de cerca de 23 dias.

5. Restabelecimento do serviço que se deu em prazo em muito superior ao máximo de 24 horas previsto no art. 362 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL caracterizando falha na prestação.

6. Requerida que não produzindo prova mínima apta a demonstrar a regularidade do serviço, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

7. A privação de energia elétrica por quase um mês, viola a dignidade do consumidor e enseja dano moral *in re ipsa*.

8. O valor arbitrado na sentença observa os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor, e os valores comumente fixados em casos análogos, incidindo no presente o entendimento do Verbete Sumular nº 343 do TJRJ.

9. Sentença que se mantém. Incidência de honorários recursais, majorando-se a verba devida pela Ré para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 22 e 14, §3º, II; CPC, arts. 373, II, e 85, §11; CC, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 4º, §3º, e 362.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Verbete Sumular nº 192, nº 193, nº 254 e nº 343; TJRJ, Apelações nº 0139824-29.2024.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 05/11/2025; nº 0806964-80.2024.8.19.0211, Rel. Des. Alessandro Oliveira Felix, j. 07/10/2025; nº 0806196-91.2023.8.19.0211, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 23/06/2025.

.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0834412-10.2023.8.19.0002, em que é Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e Apelada **EMILLY OLIVEIRA CRESPO DA ROSA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** contra sentença de procedência em demanda ajuizada por **EMILLY OLIVEIRA CRESPO DA ROSA** em face da concessionária.

Tal qual permitido pelo art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adoto o relatório da decisão recorrida, que segue abaixo, colacionando-se também sua fundamentação e dispositivo (IE nº 188398448):

EMILLY OLIVEIRA CRESPO DA ROSA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S.A., objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar que a ré regularize o fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na exordial no prazo de 6 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Ao final, requer: 1) a confirmação da tutela antecipada, registrando o medidor instalado no apartamento, no nome da autora, conforme requerido e deferido administrativamente; e 2) a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na inicial (index 79853321), alega a autora que alugou o apartamento situado na Rua da Conceição, nº 99, Apartamento 705, Edifício Brasília, Centro, nesta Comarca, e requereu a ligação do medidor, tendo sido atendida pela funcionária Gabriele no dia 02/08/2023, de modo que a troca de titularidade foi efetivada e a energia, religada, conforme documentos anexos. Sustenta que, no dia 25/09/2023, por volta das 14h, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido sem qualquer justificativa, débito em aberto ou qualquer notificação. Aduz que, em contato com a ré, esta informa que não encontra a autora em seus bancos de dados, ou seja, não localizam o número do cliente e não localizam nem mesmo o CPF da autora no sistema, informando que esta não é cliente da ré. Assim, sem ter obtido êxito em resolver a questão consensualmente com a ré, afirma ter sido necessário o ajuizamento da presente demanda.

Decisão de index 79990127 inverteu o ônus da prova e deferiu a tutela provisória, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos autorizadores dia 02/08/2023, de para a concessão da medida, quais sejam o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a concessionária restabeleça o serviço, em 24 horas, a contar da intimação.”

Em petição de 83198295, a autora informa que até aquele momento, dia 19/10/2023, estava sem energia elétrica.

Contestação em index 83588181. Em sua defesa, a ré alega, em síntese, ausência de prova mínima do direito da autora; sustenta que a unidade de consumo discutida na demanda se encontra em nome da parte autora e com fornecimento de energia regular; além de aduzir ausência de falha na prestação de serviços e inexistência de danos morais. Por essas razões, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica de index 83854977, a parte autora refuta as alegações da ré, reiterando os termos da inicial.

Decisão de index 86710026 concedeu a gratuidade de justiça à autora.

Certidão de index 111077241 atestando que, instadas em provas, ambas as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

A hipótese dos autos comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo a questão de mérito de fato e de direito, certo que os documentos entranhados aos autos revelam-se suficientes ao deslinde da questão e à formação do convencimento deste Juízo.

Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da ré, concessionária que presta o serviço público de energia elétrica, em obrigação de fazer e em compensação por danos morais, por ter ficado, conforme alega, mais de 20 (vinte) dias sem o fornecimento do referido serviço.

A relação entre as partes é de consumo, nos moldes do que dispõem os artigos 2º e 3º, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, sendo afastada somente se demonstrada uma das excludentes do nexo causal.

A controvérsia dos autos está em definir se restou caracterizada falha na prestação de serviços por parte da ré em decorrência da interrupção de serviço público essencial, o que deve ser provado à luz do ônus probatório.

No caso dos autos, em que foi aplicada a inversão prevista no artigo 6º, VIII do CDC, entendo que a autora fez prova mínima do seu direito, como prevê a Súmula nº 330 do TJRJ. Isso porque a demandante demonstrou ser cliente da concessionária e estar em dia com suas obrigações (index 79853340) e que submeteu à ré reclamações administrativas em função da interrupção do serviço por meio dos protocolos listados em index 79853321.

Por sua vez, a ré sustenta que a unidade de consumo discutida na demanda se encontra em nome da parte autora e com fornecimento de energia regular, porém, não juntou aos autos qualquer documento comprovando a data em que essa solicitação foi cumprida, sendo certo que a autora demonstrou ter feito o requerimento administrativo desde o dia 02/08/2023 (index 79853342). Logo, a demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O artigo 22 do CDC dispõe que os serviços públicos essenciais, como o relativo ao fornecimento de energia elétrica, são contínuos. No mesmo sentido, a Resolução nº

414/2010 da ANEEL, em seu artigo 176, I, prevê que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a falha na prestação do serviço, devendo a parte ré responder objetivamente, haja vista não ter sido demonstrada qualquer das excludentes do nexo causal no caso sob análise.

A demora no restabelecimento de serviço essencial ainda que na estação da primavera, em que as temperaturas se mantêm elevadas durante o dia, causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Inclusive, a Súmula nº 192 do TJRJ estabelece que a interrupção indevida de serviços essenciais, como água, energia elétrica, telefone e gás, configura dano moral. O dano extrapatrimonial, no caso, decorre “in re ipsa”.

Assim, na situação específica destes autos, considero razoável, inclusive porque a autora permaneceu sem o fornecimento do serviço por mais de vinte dias, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende à função pedagógica-punitiva da reparação.

Frise-se que o registro do medidor instalado no apartamento, no nome da autora, conforme requerido e deferido administrativamente, é uma decorrência lógica do pedido de regularização do fornecimento de energia elétrica no imóvel, já deferido na decisão liminar de index 79990127.

ISTO POSTO, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do CPC/15, para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta decisão, de acordo com a Taxa Selic.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sustenta a Apelante, em síntese (IE nº 194480807), que não houve falha na prestação do serviço, asseverando que em momento algum registrou ordem de corte ou interrupção do serviço.

Argumenta, assim, que inexistiu dano moral e, lado outro, que a verba compensatória arbitrada foi excessiva.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, pela redução de verba compensatória.

Certidão cartorária no IE nº 262566568, informando que não foi



apresentada contrarrazões no prazo legal.

Apresentação de contrarrazões junto ao segundo grau de jurisdição, às fls. 13/17, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em foco por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, insurge-se a Demandada contra sentença que, confirmando tutela antecipada que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, condenou a Ré a compensar a Autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando honorários advocatícios devidos em 10% do valor da condenação. Pugna a Apelante pela reforma da decisão, julgando-se improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, reduzindo-se a verba compensatória.

Registre-se, desde logo, que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre “Fornecedor” (art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça (“***Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária***”).

Pela mesma razão, aplicáveis os princípios protetivos daquele diploma legal, em especial o da Boa-fé Objetiva, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais suportados, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público (art. 37, §6º, da CR/88 e arts. 14 e 22, ambos do CDC).

Isto posto, narra a Demandante que requereu troca de titularidade para seu nome em agosto de 2023, sendo atendida, mas que “no dia 25/09/2023, por volta das 14h, a energia elétrica da autora foi interrompida sem qualquer justificativa, débito em aberto ou qualquer notificação”, não tendo a Ré restabelecido o fornecimento nem após

reclamações administrativas. Para fundamentar seus pedidos, junta fatura de setembro, demonstrando inexistir débitos em aberto (IE nº 79853340), protocolo de reclamação, datado de 26/09/2023 (fl. 03, IE nº 79853321), bem como outros protocolos adunados no curso do processo, quando noticiou a demora da Ré em restabelecer o serviço.

Por sua vez, nega a Demandada que tenha ocorrido falha na prestação do serviço. Ocorre que a Ré não impugnou qualquer dos protocolos administrativos adunados pela Autora. Pelo contrário, em sua peça de bloqueio chegou a confirmar que cumpriu a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do serviço, ainda que não informe em que data, o que evidencia que, de fato, o serviço estava interrompido.

Anote-se que a concessionária, apesar de alegar inexistir registros de interrupção, deixou de adunar telas sistêmicas que retratassem o atendimento deferido em relação aos protocolos de reclamação abertos pela Autora, o que não se mostra prova de natureza impossível.

Outrossim, considerando o grande lapso de tempo – de cerca de vinte e três dias – entre a data de interrupção informada na exordial, 26/09/2023 e da petição apresentada em 19/10/2023, pouco antes da peça de bloqueio, que informava que o serviço ainda não havia sido restabelecido (IE nº 83198295), bastava à concessionária adunar tela sistêmica com o registro de energia efetivamente fornecido à unidade no período a fim de afastar a alegação de ausência de prestação do serviço, o que não fez.

Dessarte, os elementos coligidos aos autos levam a concluir inescapavelmente que **houve interrupção no fornecimento do serviço ao menos de 26/09/2023 a 19/10/2023.**

Registra-se, por oportuno, que o artigo 4º, §3º, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL assinala que, nas situações de caso fortuito e de força maior, “não se

caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção”. No entanto, tal disposição deve observar os prazos estipulados no artigo 362¹, da própria norma de regência, para a retomada do fornecimento, havendo tempo máximo previsto de 24 (vinte quatro) horas para área urbana, sendo, *in casu*, excedido em demasiado o prazo.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos em demandas semelhantes (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA POR PERÍODO DE APROXIMADAMENTE DEZ DIAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada.

2. A ré responde objetivamente por falha na prestação, portanto, provado o fato, o nexos causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pela autora, a menos que o prestador de serviço prove o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

3. A requerente relatou na exordial que o corte do serviço ocorreu na data de 23/10/2024, sem qualquer motivo que o justificasse, já que, comprovadamente, não havia faturas de cobrança pendentes de pagamento.

4. Na exordial, a demandante apresentou ainda cinco números de protocolo referentes a reclamações administrativas formuladas junto à demandada nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2024, os quais não foram impugnados pela concessionária. Anexou também um link para uma filmagem que mostrava a sua residência sem fornecimento de energia elétrica.

5. A ré, por sua vez, limitou-se a afirmar que houve "breve interrupção" no serviço, sem especificar o respectivo motivo, nem a sua duração. Assim, não produziu qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, na forma exigida pelo art. 373, inciso II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, tampouco logrou êxito em comprovar alguma situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar a demora no restabelecimento do serviço.

¹ Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

6. Ressalte-se que nos termos do art. 362 da Resolução Aneel n.º 1.000/2021, a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia no prazo máximo de 24 horas em caso de religação normal em área urbana, como no caso dos autos, sendo que a contagem do prazo de religação se inicia com a solicitação do consumidor, realizada no mesmo dia da queda, conforme informado pela autora (protocolo nº 683573121). Porém, não houve observância desse prazo pela concessionária no caso concreto, a reforçar a ocorrência de falha na prestação do serviço.

7. Nessa ordem de ideias, a interrupção do serviço durante o lapso temporal apontado pela autora - cerca de dez dias - tornou-se tema incontroverso, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço.

8 Deste modo, incontestado a ocorrência do dano moral, ante a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, como previsto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 7.783/89, e o entendimento consolidado na Súmula n.º 192 da jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

9. A comprovação do dano, nesses casos, é desnecessária, pois ocorre *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Doutrina.

10. Nesses termos, a compensação patrimonial fixada em primeiro grau de jurisdição será mantida no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, notadamente o lapso temporal de suspensão indevida do serviço, e a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedente.

11. Neste ponto, faz-se necessária discreta digressão para tratar dos consectários da impontualidade incidentes sobre a condenação, que serão objeto de alteração de ofício, tendo sido ouvidas as partes, na forma da Súmula n.º 161 desta Corte de Justiça.

12. Juros de mora pela taxa SELIC (Tema 1.368/STJ), extirpada a correção monetária para evitar a dupla incidência, com termo inicial a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), em razão da relação contratual firmada entre as partes. Assim, entre a citação (18/11/2024) e o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral (02/06/2025), deve ser observada a taxa SELIC sem a correção monetária, e a partir de então (valor da indenização pela sentença) a nova legislação, incidindo o art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação conferida pela Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC, e a partir de então acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).

13. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

14. Apelo não provido.

(0139824-29.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 05/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Interrupção indevida de energia. Demora de 14 (quatorze) dias para o restabelecimento. Serviço Público de caráter essencial, cuja interrupção acarreta evidente prejuízo ao consumidor, devendo ser assegurada a sua continuidade. Dano in re ipsa. Artigos 14 e 22 do CDC. Súmula 192 do TJRJ. Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, a qual prevê em seu art. 362, inciso IV, o prazo de 24 horas para o restabelecimento do serviço nos casos de religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pretensão do autor para que seja majorado o dano moral arbitrado. Falha na prestação do serviço. Quantum fixado a título de dano moral em inobservância aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso a que se conhece e se dá parcial provimento. Sem honorários de sucumbência em virtude do provimento parcial do recurso.

(0806964-80.2024.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE SUSPENSÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR 12 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Apelação cível interposta pela parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a compensar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Análise da verba compensatória arbitrada, ao argumento de suspensão do fornecimento do serviço por período inferior a 24 horas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não há nenhuma dúvida de que os serviços de utilidade pública devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e, em se tratando de serviço essencial, de modo contínuo. Tais atributos, com efeito, não constituem um plus, mas, sim, verdadeiros deveres do prestador, com os quais não pode transigir o aplicador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

3.2 Comprovada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à residência da Autora, idosa e com frágil condição de saúde, por 12 dias (de 02/12/22 a 14/12/22).

3.3. Caracterizada a indevida interrupção de serviço público essencial, a comprovação do dano é desnecessária, pois, ocorre in re ipsa.

3.4. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento consolidado deste e. órgão fracionário.

IV. DISPOSITIVO

4.1. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com amparo na regra do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Verbete nº 192, da Súmula da jurisprudência desta e. Corte.

(0806196-91.2023.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 23/06/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, a Ré não logrou êxito em desconstituir a prova apresentada, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco comprovando a incidência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, II, do CDC.

Noutro giro, no tocante à lesão imaterial, convém ressaltar que esta se configura *in re ipsa* na hipótese, uma vez que a consumidora permaneceu privada do fornecimento de energia elétrica por cerca de 23 (vinte e três) dias, em razão da desídia da Ré, de modo a atrair a aplicação do art. 22 da Lei nº 8.078/90 e dos Verbetes Sumulares nº 192 e nº 193 (a *contrário sensu*) deste Insigne Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Verbete nº 192 – ‘A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.’

Verbete nº 193 – ‘Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral’.

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber²: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Nessa esteira, observadas as balizas em comento, tem-se que a cifra de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, alcançada na sentença, se mostra condizente com os contornos do caso concreto e os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ilustram os arestos supra colacionados, tendo observado os Princípios

² SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Milita ainda em favor da manutenção da cifra alcançada o disposto no Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal, segundo o qual *“a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”*

Ante o resultado alcançado nesta seara, com o desprovimento do Apelo, incidem honorários recursais na espécie, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC, razão pela qual se majora a verba devida pela Ré nesse sentido para 12% do valor da condenação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Apelo, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela Ré para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

A